



REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031951-90.2007.814.0301
SENTENCIANTE: MM. JUÍZO DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL
SENTENCIADOS: CLÉZIO ANTÔNIO DA CRUZ CAVALCANTE
ADVOGADOS: PAULO SÉRGIO ROCHA DE MEDEIROS E CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
SENTENCIADO: ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA DO ESTADO: SORAYA FERNANDES DA SILVA LEITÃO
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: ANTÔNIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DESª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

REEXAME DE SENTENÇA - MANDADO DE SEGURANÇA — CONCURSO Nº 003/PMPA PARA SOLDADO - EXAME PSICOTÉCNICO – SEGURANÇA CONCEDIDA PARA QUE SEJA REALIZADO NOVO EXAME - IMPETRANTE QUE APRESENTOU RECURSO CONTRA A DECISÃO ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA DE RESPOSTA E ESPECIFICAÇÃO QUANTO AOS MOTIVOS ENSEJADORES DA CONTRA-INDICAÇÃO – INOBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE REVERSIBILIDADE, PUBLICIDADE E OBJETIVIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS. À UNANIMIDADE.

1. Mandado de Segurança contra ato do Chefe da Comissão Executora do Concurso Público, FADESP nº 003/PMPA para admissão de soldado. Alegado o direito de realizar novo exame considerando que a decisão administrativa na qual se firmou a eliminação do impetrante não foi correspondido, tampouco recebeu especificação quanto aos motivos ensejadores da contra-indicação.
2. Decisão Administrativa. Exame Psicotécnico. Possibilidade de violação de Princípios basilares afetos ao direito fundamental do impetrante. Direito de Defesa. Contraditório.
3. Jurisprudência uníssona. O resultado do exame psicotécnico é passível de reversibilidade e publicidade, de modo a se excluir a subjetividade do avaliador e a ofensa aos princípios constitucionais da legalidade e da impessoalidade. É inadmissível a prevalência do subjetivismo no exame.
4. Manutenção da Sentença.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REEXAME DA SENTENÇA proferida pela 2ª Vara de Fazenda da Capital nos autos do Mandado de Segurança impetrado por CLÉZIO ANTÔNIO DA CRUZ CAVALCANTE contra ato imputado ao CHEFE DA COMISSÃO EXECUTORA DO CONCURSO PÚBLICO.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, confirmar a sentença em reexame necessário, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora. Turma Julgadora: Desa. Relª. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira e Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque. O julgamento foi presidido pelo Exma. Sra. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira.



Belém, 19 de Dezembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES.
Desembargadora- Relatora

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de REEXAME DE SENTENÇA, nos autos do Mandado de Segurança com Pedido Liminar que julgou procedente o pedido inicial para conceder a segurança pleiteada.

O impetrante manejou o mandamus contra ato do chefe da Comissão Executora do Concurso Público, FADESP, alegando que concorreu a uma das vagas oferecidas no concurso público nº 003/PM/PA, para admissão e formação de soldado da Polícia Militar do Estado do Pará, tendo sido aprovado na 1ª etapa, mas eliminado na 2ª etapa, consistente em avaliação psicológica (teste psicotécnico) que realizou no período de 28/09/07, com resultado publicado em 18 de Outubro de 2007, conforme item 1.4 do Edital nº 001, do Concurso Público nº 003/PMPA, de 24 de Maio de 2007.

Sustentou que recorreu da decisão administrativa que firmou sua eliminação, contudo, não foi correspondido tampouco recebeu especificação quanto aos motivos ensejadores da contra-indicação.

Pugnou, portanto, pelo direito de realizar um novo exame observados os princípios da publicidade, objetividade e recorribilidade, sem prejuízo da participação nas demais etapas do certame, ficando, entretanto,

A liminar foi concedida pelo Juízo primevo (fls. 43-46), ressaltando a aprovação final ao novo resultado.

O Estado do Pará, às fls. 50-84, apresentou a interposição de agravo de instrumento e requereu que fosse exercido o Juízo de retratação da decisão interlocutória proferida.

A autoridade coatora, às fls. 113/119, prestou as informações devidas.

Instado a se manifestar o Ministério Público, pugnou pela concessão da segurança em favor do impetrante.

Contra a sentença a ser reexaminada foi oposto Embargos de Declaração (fls. 128/130) objetivando integrar a decisão proferida e pelo qual o impetrado pleiteou a extinção do feito ante a ausência superveniente de uma das condições da ação, por entender que restou exaurida a liminar anteriormente concedida, tendo em vista que o objeto da apreciação pela r. sentença, direcionou para que a 1ª avaliação psicológica fosse substituída por outra, qual seja, 2ª avaliação psicológica, contra qual o impetrante não se insurgiu.

Às fls. 135, o M.M. Juiz a quo ordenou a manifestação da parte embargada, no prazo de cinco dias, no entanto, não foi cumprido, razão pela qual os autos seguiram conclusos sem o pronunciamento do embargado (certidão de fls. 135v.).

Às fls. 136, o Juízo primevo indeferiu o pedido do embargante e manteve a sentença nos termos exarados.



Conforme certidão de fls. 137 não houve interposição do recurso voluntário.
Remetidos ao TJPA, por distribuição a relatoria do feito coube ao Des. José Maria Teixeira do Rosário.
Às fls. 140, o relator originário ordenou o encaminhamento dos autos à Procuradoria de Justiça.
Em manifestação (fls. 142/148) a D. Procuradoria de Justiça pugnou pela manutenção integral da sentença proferida pelo Juízo a quo.
Às fls. 149 consta despacho do relator originário, firmando seu impedimento para atuar nestes autos.
Resitribuídos, coube-me a relatoria do presente feito. (fls. 150).
É O RELATÓRIO.

JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

Avaliados, preliminarmente, os pressupostos processuais subjetivos e objetivos do Reexame de Sentença, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão pela qual conheço da remessa obrigatória, passando a proferir voto.

Trata-se de Reexame, nos termos do art. 14, §1º da Lei n.º 12.016/2009 de sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara de Fazenda da Capital nos autos do Mandado de Segurança impetrado por CLÉZIO ANTÔNIO DA CRUZ CAVALCANTE contra ato imputado ao CHEFE DA COMISSÃO EXECUTORA DO CONCURSO PÚBLICO Nº 003/PMPA, para admissão e formação de soldado da Polícia Militar do Estado do Pará, tendo sido aprovado na 1ª etapa, mas eliminado na 2ª etapa, consistente em avaliação psicológica (teste psicotécnico) que realizou no período de 28.09.07, com resultado publicado em 18 de Outubro de 2007, conforme item 1.4 do Edital nº 001, do Concurso Público nº 003/PMPA, de 24 de Maio de 2007.

Analisando com detença o conjunto probatório dos autos, verifica-se que o cerne da ilegalidade imputada à autoridade impetrada volta-se à irregularidades envolvendo o exame psicotécnico.

Nesse sentido, cumpre-me salientar, da leitura atenta dos autos, que, de fato, o exame psicotécnico não observou os critérios de reversibilidade, publicidade e objetividade. Sobre o tema, a jurisprudência é iterativa no seguinte entendimento:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. EXAME PSICOTÉCNICO. LEGITIMIDADE. REVERSIBILIDADE E PUBLICIDADE. 1. O exame psicotécnico é legítimo haja ou não previsão legal, desde que subsista a necessidade de se proceder a avaliação psíquica do candidato aspirante a um cargo público. 2. Em face do objetivismo, o seu resultado é passível de reversibilidade e publicidade, de modo a se



excluir a subjetividade do avaliador e a ofensa aos princípios constitucionais da legalidade e da impessoalidade. 3. Recurso não conhecido. (STJ - REsp: 254710 PR 2000/0034508-3, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 10/10/2000, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 05/02/2001 p. 139)

STJ - REsp 328748 / PR RECURSO ESPECIAL 2001/0085064-6
RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. EXAME PSICOTÉCNICO. LEGITIMIDADE. REVERSIBILIDADE E PUBLICIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE EXAME PSICOTÉCNICO REALIZADO ANTERIORMENTE. ARTIGO 10 DO DECRETO-LEI Nº 2.320/87.

1. A exigência do exame psicotécnico é legítima, autorizada que se acha na própria Constituição da República, ao preceituar que "os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;" (artigo 37, inciso I, da Constituição Federal).
2. A mais relevante característica do exame psicotécnico é a objetividade de seus critérios, indispensável à garantia de sua legalidade, enquanto afasta toda e qualquer ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade e da isonomia.
3. A publicidade e a reversibilidade do resultado do exame psicotécnico estão diretamente relacionados com o grau de objetividade que o processo de seleção possa exigir. Tem-se, assim, como inadmissível, a prevalência do subjetivismo nos exames de avaliação psicológica, sobre o seu objetivismo, pois, se assim for, o candidato idôneo ficará à mercê do avaliador, com irrogada ofensa aos princípios da legalidade e da impessoalidade.
4. O reconhecimento do caráter sigiloso e irrecorrível do exame psicotécnico determinado pelo edital que regula o concurso para o provimento de cargo de delegado da Polícia Federal não implica o automático ingresso dos candidatos nele reprovados na Academia Nacional de Polícia, tal como resultaria o não conhecimento da presente insurgência especial.
5. Não há como se aproveitar o exame psicotécnico realizado anteriormente pelo candidato, a teor do que dispõe o parágrafo único do artigo 10 do Decreto-lei 2.320/87.
6. Recurso parcialmente conhecido.

Dessa feita, entendo que a sentença merece ser mantida integralmente para que o impetrante possa participar do certame, uma vez que a organização do concurso não garantiu ao mesmo o direito de defesa e contraditório, agindo subjetivamente em relação ao exame psicotécnico. Ademais, cumpre observar ainda que o exame psicotécnico não se encontra fundamentado a exclusão do impetrante através da contra-indicação, evidência que fere os direitos representados pelos princípios basilares de defesa e contraditório.

Assim, não merece qualquer reparo a sentença sob Reexame, merecendo ser prestigiada em sua integralidade, uma vez que consagra o princípio da legalidade insculpido no art. 37 caput da Constituição Federal.



DISPOSITIVO

Ante o exposto e na esteira do parecer da Procuradoria de Justiça, confirmo a Sentença em REEXAME NECESSÁRIO, mantendo-a em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 19 de Dezembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora-Relatora